

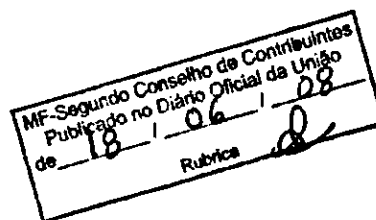
Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36624.002049/2002-87
Recurso nº	144.351 Voluntário
Matéria	Pedido de Compensação
Acórdão nº	205-00.458
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ESPORTEBRÁS LTDA
Recorrida	DRP - SÃO PAULO



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/03/2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
RECURSO INTEMPESTIVO.

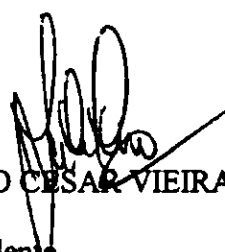
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Não será encaminhado a este Conselho o recurso interposto fora do prazo, exceto quando a intempestividade for argüida pelo recorrente, o que não foi o caso.

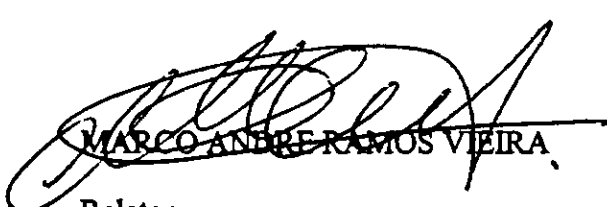
Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

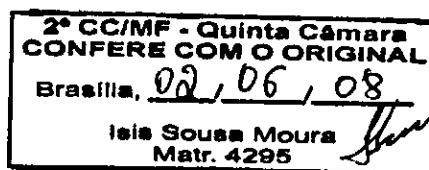
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por intempestividade.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

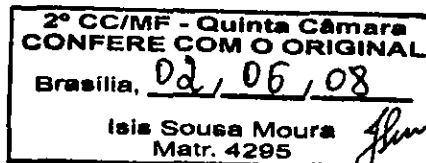

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).





Relatório

Em 19/03/2002 alegando recolhimento indevido em virtude da cobrança das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Sesc, Senac, SAT e pró-labore, a recorrente solicitou a autorização de seus pretensos créditos para quitação de débitos da empresa RUNNER SA, fls. 01 a 04.

A requerente juntou planilhas e cópias das decisões judiciais às fls. 102 a 160.

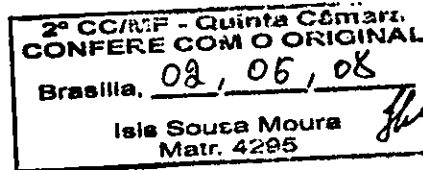
O órgão previdenciário indeferiu o pleito do contribuinte alegando que não houve determinação judicial no sentido de se permitir a compensação com parcelas vencidas, fls. 167 a 168.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 171 a 184.

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da SRP à fl. 189. O órgão previdenciário informa que:

- Deve ser mantida a decisão recorrida, haja vista a recorrente não ter apresentado documentos ou fatos novos capazes de modificar a decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 169, a recorrente foi cientificada no dia 23 de dezembro de 2002 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 15 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 07/01/2003 (terça-feira). A notificada interpôs o recurso no dia 10/01/2003, fl. 170, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original).

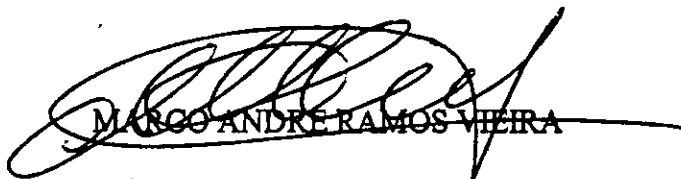
Cabe à própria Receita Previdenciária verificar a tempestividade ou não do recurso. Como já deveria ser do conhecimento do órgão previdenciário, conforme explícito nas Portarias que regulavam o procedimento administrativo fiscal no âmbito previdenciário, não será encaminhado a este Conselho o recurso interposto fora do prazo, exceto quando a intempestividade for argüida pelo recorrente, o que não foi o caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

